



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000383/2010-04

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada à esse egrégio Conselho Nacional, autuada e distribuída como *procedimento de controle administrativo*, no qual requer o controle do ato de nomeação da servidora Márcia Christ Fonseca, supostamente aprovada no *concurso público* para provimento do cargo de *Assessor* do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, realizado em abril de 2008.

Suspeita, o requerente, que a referida servidora tenha assumido cargo efetivo de *Assessor – área de direito* – do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, sem ter sido aprovada no certame público, sendo beneficiada por um amigo de seu pai, o Procurador de Justiça, Dr. Luiz Achylles Petiz Bardou.

O requerente solicitou sigilo e não apresentou seus documentos de identificação pessoal e comprovante de residência, nos termos do artigo 39, § 2º do Regimento Interno, o que levaria, em regra, ao não conhecimento do presente *procedimento de controle administrativo*.

Contudo, em vista da gravidade do fato noticiado nos presentes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

autos, assumi, em despacho de fls. 9 e 10, a autoria deste *procedimento de controle administrativo*, bem como solicitei informações à Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Simone Mariano da Rocha, ao Sr. Procurador de Justiça, Dr. Luiz Achylles Petiz Bardou, e à servidora Márcia Christ Fonseca, os quais prestaram os esclarecimentos necessários às fls. 17/152.

Foi publicado edital de notificação à fl. 11.

É, em síntese, o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000383/2010-04

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

VOTO

I – Da preliminar de anonimato:

Os interessados suscitaram, como preliminar, o não conhecimento do feito pelo anonimato do denunciante, nos termos dos artigos 31, inciso I, e 39, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional.

Transcrevo, inicialmente, as informações prestadas pela eminente Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, onde destaca que (...) *o Conselho Nacional do Ministério Público possui posicionamento contrário, em princípio, à denúncia anônima, nos termos do disposto no inciso I do art. 31 de seu Regimento Interno (fl. 18).*

No mesmo sentido, se manifesta o eminente Procurador de Justiça, Dr. Luiz Achylles Petiz Bardou, onde aduz que (...) *não podem prosperar fatos como o presente, onde o caluniante e requerente solicitou sigilo e não apresentou seus documentos de identificação pessoal e comprovante de residência, que por si só, nos termos do artigo 39, § 2º, do Regimento Interno, levaria ao não conhecimento da denúncia administrativa, somando à inconsistência dos termos do documento apócrifo anexo (fl. 68).*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Inicialmente, devo ressaltar que a denúncia instauradora do presente procedimento administrativo não é anônima, visto que constava dos autos o nome e endereço do requerente, sem, contudo, cumprir com o requisito formal da apresentação de cópia dos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência, conforme previsto no Regimento Interno deste Conselho Nacional.

Ademais, não é o fato de a denúncia ser anônima que irá impedir que determinada situação, *comprovadamente*, irregular no curso do processo seja sanada por decisão deste Conselho Nacional. Nesse sentido, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal¹:

*EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Atuação de Procuradores de Justiça nos Tribunais de Contas. Ofensa à Constituição. 1. Está assente na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possui fisionomia institucional própria, que não se confunde com a do Ministério Público comum, sejam os dos Estados, seja o da União, o que impede a atuação, ainda que transitória, de Procuradores de Justiça nos Tribunais de Contas (cf. ADI n° 2.884, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/5/05; ADI n° 3.192, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 18/8/06). 2. Escorreita a decisão do CNMP que determinou o imediato retorno de dois Procuradores de Justiça que oficiavam perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul às suas funções próprias no Ministério Público estadual, não sendo oponíveis os princípios da segurança jurídica e da eficiência, a legislação estadual ou as ditas prerrogativas do Procurador-Geral de Justiça ao modelo institucional definido na própria Constituição 3. Não se pode desqualificar decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que, no exercício de suas atribuições constitucionais, identifica situação irregular de atuação de Procuradores de Justiça estaduais junto ao Tribunal de Contas, o que está vedado em julgados desta Corte Suprema. **O argumento de que nasceu o exame de representação anônima, considerando a realidade dos autos, não malfeire a decisão do colegiado que determinou o retorno dos Procuradores de Justiça às funções próprias do Ministério Público estadual.** 4. Denegação da segurança.*

Através da análise preliminar dos presentes autos, observei que o

¹ MS 27339/DF, Relator: Ministro Menezes Direito. Julgamento:02/02/2009, DJ 06/03/2009.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

fato noticiado pelo denunciante, de que determinada servidora assumira cargo público sem o requisito da aprovação em concurso público, era de extrema gravidade, posto que violaria preceitos constitucionais.

Assim, sendo o Conselho Nacional do Ministério Público um órgão de estatura constitucional, com atuação no controle administrativo e financeiro do Ministério Público brasileiro, entendi que a *não investigação da denúncia*, aportada neste Órgão de Controle, *poderia causar maior mácula ao nome da Instituição Ministerial do Rio Grande do Sul do que a sua efetiva apuração*. Nesse contexto, friso que a existência ou não de provas a serem apresentadas juntamente com a denúncia não é fator determinante para a não instrução dos procedimentos administrativos, visto que, em muitas das vezes, tais documentos se encontram na própria Administração da Instituição.

Portanto, evitando uma possível decisão de não conhecimento e arquivamento do feito, em vista de uma irregularidade apenas formal, qual seja, a inobservância do artigo 39, § 2º, do Regimento Interno, *assumi* a autoria deste *procedimento de controle administrativo*, dando-lhe impulso oficial, nos termos dos artigos 39, § 5º, e 105, *caput*, do Regimento Interno:

Art. 39 – (...)

§ 5º – Se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem a sua apuração, poderá o Conselho promover diligências preliminares necessárias ao esclarecimento dos fatos, que poderão ensejar a instauração, de ofício, do competente procedimento.

Art. 107 – O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.

Mostra-se, portanto, plausível a possibilidade de instauração, de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

ofício, do presente *procedimento de controle administrativo*, eis que atendidos os requisitos regimentais.

Assim, rejeito a *preliminar* de anonimato e conheço do *procedimento de controle administrativo*.

Superada a questão preliminar, passo a transcorrer acerca do mérito.

II – No mérito:

O Conselho Nacional do Ministério Público tem, como papel fundamental, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o parágrafo 2º do artigo 130-A da Constituição Federal.

Também, encontra-se, no âmbito de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, a *observância da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias*, de acordo com que assevera a Constituição Federal em seu artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II.

No caso em apreço, noticia-se suposta efetivação de servidora pública, no cargo de *Assessor* do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – *área de direito*, sem a devida aprovação em *concurso público* de provas ou de provas e títulos, que, pela notícia, teria sido beneficiada por ato de Procurador de Justiça daquela Instituição, em afronta aos princípios e às



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

regras do artigo 37 da Constituição Federal.

O sistema constitucional brasileiro previu, em seu artigo 37, inciso II, como regra de investidura, em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na busca de selecionar o mais apto para ocupar os cargos em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada.

Transcrevo o art. 37, *caput*, e seu inciso II, da Constituição da República:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, a lição do Professor Lucas Rocha Furtado² de que:

“Ao adotar o concurso público como o critério básico para o ingresso no serviço público, a Constituição Federal busca observar, em termos materiais, a sistema do mérito, em que será escolhido para ocupar o cargo público aquele que obtiver a melhor qualificação em seleção objetiva aberta a todos os que preenchem os requisitos legais.

Em termos formais e jurídicos, a adoção do sistema do concurso público para prover os cargos públicos realiza, em primeiro lugar, o princípio constitucional da impessoalidade, ou isonomia. Ademais, ao impedir a utilização dos cargos públicos para a nomeação a partir de critérios de indicação política, ou de

2 FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 900 e 901.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

parentes, a regra constitucional do concurso público igualmente dá efetividade à moralidade administrativa.”

Contudo, não merece prosperar o presente ***procedimento de controle administrativo***.

Diante das informações apresentadas pela Administração Superior do Ministério Público gaúcho, não há que se cogitar em qualquer violação ou afronta à norma constitucional, visto que ficou devidamente comprovado, nos presentes autos, que a servidora Márcia Christ Fonseca, efetivamente, participou do certame público, comparecendo no horário e local de aplicação das provas, fato devidamente comprovado pela sua assinatura na lista de presença (fl. 64). Além disso, foram juntadas aos autos as cópias do cartão de respostas da prova objetiva e da prova subjetiva realizada pela referida servidora, no qual consta sua assinatura e impressão digital.

Ademais, conforme bem salientou a eminente Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, (...) *a Fundação Carlos Chagas, organizadora do Concurso para Assessor – Área do Direito, encaminhou para a Unidade de Registros Funcionais desta Procuradoria-Geral de Justiça, o Laudo Técnico de Conferência de “Autenticação Digital” da candidata Márcia Christ Fonseca, acerca do exame grafotécnico de sua assinatura nas folhas de respostas, comprada com a assinatura presente no Cartão de Autenticação Digital – de preenchimento obrigatório quando da posse dos novos servidores aprovados - , que obtiveram resultado “CONFERE”. Esses dados, além das cópias da prova dissertativa, cartão de respostas da prova objetiva, e lista de presença com a assinatura da candidata, evidenciam que Márcia Christ Fonseca realizou o concurso para o provimento do Cargo de Assessor – Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 19).*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ante o exposto, voto no sentido de *conhecer* e julgar *improcedente* o presente *procedimento de controle administrativo*.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO n° 0.00.000.000383/2010-04

REQUERENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: *I - Procedimento de controle administrativo. Controle do ato de nomeação de servidora supostamente aprovada no concurso público para provimento do cargo de Assessor no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – área do direito. II - Anonimato. Não é o fato da denúncia ser anônima que irá impedir que determinada situação, comprovadamente, irregular no curso do processo seja sanada por decisão do Conselho Nacional. Precedentes. Impulso oficial. Artigos 39, § 5º, e 105, caput, do Regimento Interno. Preliminar rejeitada. III - Efetiva comprovação de que a servidora, efetivamente, participou do certame público, comparecendo no horário e local de aplicação das provas, devidamente comprovado pela sua assinatura da lista de presença. Cópias do cartão de respostas da prova objetiva e da prova subjetiva realizada pela referida servidora, no qual consta sua assinatura e impressão digital. IV – Procedimento conhecido e julgado improcedente.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Cláudio Barros Silva,

Relator.